



INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, de 22 de setembro de 2014.

Estabelece normas e diretrizes para a atuação da Funai visando à proteção dos direitos das crianças e jovens indígenas em situação de risco e à promoção do direito a convivência familiar e comunitária.

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, I, a, Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e pelo artigo 25, II e XVII, do Decreto nº 7.778, de 27 de julho de 2012,

Considerando que o artigo 227 da Constituição Federal prevê que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando o disposto no artigo 231 da Constituição Federal e o comprometimento do Estado Brasileiro em valorizar e respeitar as culturas, as tradições e as formas de organização dos povos indígenas; inclusive suas diferentes concepções sobre construção da pessoa, infância, juventude e vida adulta, as quais não correspondem necessariamente às classificações etárias não indígenas.

Considerando que a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, reconhece a importância das tradições e os valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Considerando que a Convenção da OIT nº 169, promulgada pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004, estabelece que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade;

Considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reafirma o direito coletivo de viver em liberdade, paz e segurança, como povos distintos, não podendo ser submetidos à transferência forçada de crianças de um grupo para outro grupo, devendo ser dada particular atenção aos direitos das crianças;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei 8.069/1990, determina que nos processos de colocação em família substitutas de crianças e jovens indígenas sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, sendo priorizado que ocorram no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a obrigatoriedade de intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista nos processos de colocação em família substitutas de crianças e jovens indígenas;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente buscou romper com a cultura da institucionalização ao garantir a excepcionalidade da medida, estabelecendo, ainda, que a situação de pobreza ou condições culturais diversas não constituem motivo suficiente para o afastamento da criança e do jovem do convívio familiar;

Considerando que, de acordo com o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (2006), a convivência familiar e comunitária é fundamental para o desenvolvimento da criança e do jovem, os quais não podem ser concebidos de forma dissociada de sua família e do contexto sociocultural;

Considerando a necessidade urgente de normatizar a rotina e as condutas internas da Funai no tocante ao tratamento de crianças e jovens indígenas em situações de risco e de sistematizar dados de modo a propor medidas administrativas e parcerias que busquem soluções estruturantes;

Resolve:

Art. 1º A presente Instrução Normativa se aplica aos casos envolvendo crianças e jovens indígenas em situação de risco.

Parágrafo único. Consideram-se em situação de risco as crianças e jovens indígenas que se encontram em circunstância de iminente ou consumado afastamento do convívio familiar ou comunitário, ou que estejam sofrendo violações aos direitos previstos no artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 2º Os casos envolvendo crianças e jovens indígenas em situação de risco deverão ser imediatamente comunicados às respectivas chefias e à Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável – DPDS, pelo meio de comunicação mais rápido disponível, devendo ser posteriormente providenciada a atuação de processo administrativo.

Parágrafo único. Na hipótese de envolvimento de povos de recente contato ou isolados, a DPDS deverá informar à Diretoria de Proteção Territorial - DPT para ciência e manifestação da Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato - CGIIRC.

DO ACOLHIMENTO PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E JOVENS INDÍGENAS



Art. 3º As Coordenações Regionais - CRs, as Coordenações Técnicas Locais - CTLs e as Frentes de Proteção Etnoambiental - FPEs, no âmbito de suas competências, deverão adotar os seguintes procedimentos em caso de crianças ou jovens indígenas em situação de abandono ou desassistência, obrigatoriamente na seguinte ordem, conforme seja possível:

- I – entrar em contato com os familiares e promover reinserção imediata da criança ou jovem na família nuclear ou extensa;
- II – encaminhar a criança ou jovem ao Conselho Tutelar, indicando família acolhedora indígena, preferencialmente da mesma comunidade, etnia ou terra indígena;
- III – promover, excepcionalmente, o acolhimento da criança ou jovem em família acolhedora indígena, preferencialmente da mesma comunidade, etnia ou terra indígena, na hipótese em que não esteja disponível Conselho Tutelar na localidade.

§1º Em caso de encaminhamento ao Conselho Tutelar, nos termos do inciso II, o servidor da Funai responsável deverá acompanhar pessoalmente a criança ou jovem e, no ato da entrega, apresentar ofício ao responsável pela instituição, conforme modelo contido no ANEXO I, informando as especificidades previstas no art. 28, §6º do ECA e que a posse de fato não implica em disponibilidade para guarda, adoção ou inscrição no Cadastro Nacional de Adoção.

§2º Procedido o acolhimento provisório nos termos dos incisos I, II e III deste artigo, a unidade da Funai deverá comunicar imediatamente o Juiz da Infância e da Juventude.

Art. 4º As unidades da Funai identificarão famílias indígenas dispostas a promover o acolhimento provisório de crianças e jovens indígenas em situação de risco, promovendo sua inscrição em programas de acolhimento.

Parágrafo único. A Funai firmará parcerias institucionais para garantir assistência às famílias acolhedoras, nos termos do artigo 227, §3º, VI, da Constituição Federal.

Art. 5º Procedido o acolhimento provisório da criança ou jovem, a unidade da Funai encaminhará relatório à DPDS, no prazo de 15 (quinze) dias, contendo informações sobre nome, filiação, condição de saúde física e mental, etnia e comunidade de origem, entre outros dados considerados relevantes, indicando as circunstâncias que levaram à situação de abandono ou desassistência, bem como as possibilidades de retorno à convivência familiar, conforme modelo contido no ANEXO II.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o acolhimento provisório, o servidor responsável encaminhará relatório mensal à chefia imediata, à DPDS, à CR competente e, quando for o caso, à CGIIRC, informando sobre as condições da criança ou jovem e do acolhimento.

Art. 6º Constatada preliminarmente a impossibilidade de retorno imediato da criança ou jovem à família, a DPDS encaminhará processo administrativo contendo toda a descrição dos fatos e documentos pertinentes à sede da Procuradoria Federal Especializada para análise das providências jurídicas cabíveis.

DA INTERNAÇÃO EM PROGRAMAS DE ACOLHIMENTO OU EM ENTIDADES DE ATENDIMENTO PARA CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Art. 7º As unidades da Funai que identificarem ou tiverem ciência da existência de crianças e jovens indígenas em unidades de saúde, hospitais, programas de acolhimento ou em entidades de atendimento cumprindo medidas socioeducativas, deverão:

- I – notificar imediatamente a DPDS pelo meio de comunicação mais rápido disponível;
- II - oficiar ao programa/instituição de acolhimento informando as especificidades previstas no art. 28, §6º do Estatuto da Criança e Adolescente, que a permanência da criança ou jovem indígena no local não implica entrega para guarda ou adoção e que a Funai deverá ser informada previamente de todos os atos e procedimentos relativos à criança ou jovem, conforme modelo contido no ANEXO III;
- III – oficiar a unidade de saúde alertando que é vedada a concessão da posse da criança ou jovem para terceiros sem autorização expressa dos pais e acompanhamento de servidor da Funai, conforme modelo contido no ANEXO IV;
- IV - oficiar à entidade de atendimento sobre as especificidades da legislação no que se refere aos direitos indígenas e que a Funai deverá ser informada previamente de todos os atos e procedimentos relativos ao menor conforme modelo contido no ANEXO V;
- V - viabilizar a visita da família indígena à criança ou jovem, visando manter os vínculos familiares e comunitários;
- VI- providenciar o acesso à assistência jurídica imediata da família pela unidade da Procuradoria-Geral Federal competente ou pela defensoria pública local;
- VII- assegurar à família indígena o atendimento pela rede de Assistência Social;
- VIII- garantir a participação do servidor da Funai no plano individual de atendimento;
- IX - encaminhar relatórios mensais à DPDS, à CR competente e, se for o caso, à CGIIRC, até solução definitiva sobre a guarda ou cumprimento da medida socioeducativa;

X – garantir o atendimento das condições previstas nos artigos 49, 50 e 51 da Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, às crianças e jovens indígenas que estejam cumprindo medidas socioeducativas, sem prejuízo dos demais direitos assegurados aos povos indígenas.



Parágrafo único. As unidades da Funai que tiverem conhecimento de entrega de crianças ou jovens indígenas pela família a terceiros deverão informar as consequências jurídicas e fáticas do ato aos envolvidos, procedendo, imediatamente, consoante o disposto no art. 7º, I, desta instrução.

DA ATUAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS

Art. 8º As unidades da Funai que receberem comunicações judiciais ou tiverem notícia de processos de colocação em família substituta ou de aplicação de medidas socioeducativas a crianças e jovens indígenas deverão encaminhar, imediatamente, com prioridade de trâmite, a documentação correspondente à unidade local da Procuradoria-Geral Federal para análise, com cópia à DPDS, à CR competente e, quando for o caso, à CGIIRC.

Art. 9º As Coordenações Regionais deverão:

I - orientar as coordenações técnicas locais quanto às normas da presente instrução, inclusive quanto à prioridade a ser dada ao acompanhamento das ações;

II - produzir subsídios fáticos e técnicos nos processos de colocação em família substituta e de aplicação de medida socioeducativas;

III - viabilizar a colocação em família substituta da mesma comunidade, etnia ou terra indígena de origem da criança ou jovem;

IV - apoiar e executar diretamente, sempre que possível, a busca ativa de crianças e jovens indígenas em situações de risco em programas de acolhimento, unidades de saúde e junto a entidades do Sistema Nacional ou Estadual de Atendimento Socioeducativo;

V - acompanhar os casos e atuar localmente, sob orientação da DPDS e da Procuradoria Federal Especializada.

Art. 10º A DPDS deverá:

I - acompanhar os processos judiciais, em conjunto com unidades da Funai envolvidas, e mantê-las informadas sobre o seu andamento;

II - orientar as demais unidades da Funai sobre as condutas nos processos envolvendo crianças e jovens em situação de risco e processos de colocação em famílias substituta e de aplicação de medida socioeducativas;

III - consolidar e organizar os dados e informações sobre crianças e jovens em situação de risco, sobre os processos de colocação em família substitutas, de aplicação de medidas socioeducativas e quaisquer outros que as envolvam;

IV - encaminhar relatórios técnicos para a sede da Procuradoria Federal Especializada.

Art. 11 A DPDS designará servidores, em articulação com as unidades da Funai envolvidas, para atuarem nos processos judiciais de colocação em família substituta junto às equipes multidisciplinares do artigo 28, §6º, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º Os servidores designados deverão buscar subsídios técnicos e fáticos para suas manifestações, que serão obtidos, dentre outras formas, por meio de visitas à comunidade de origem da criança ou jovem.

§2º As unidades da Funai acompanharão, sempre que necessário, e assegurarão a oitiva da criança ou jovem indígena, bem como de sua família e comunidade, ou justificarão sua impossibilidade, devendo garantir que seja disponibilizada tradução.

Art. 12 A CGIIRC deverá:

I - orientar as Frentes de Proteção Etnoambiental quanto às normas da presente instrução;

II - produzir subsídios fáticos e técnicos nos processos de colocação em família substituta e de aplicação de medida socioeducativas de crianças e jovens oriundos de povos isolados ou de recente contato.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Havendo notícia de subtração de crianças ou jovens indígenas, a unidade da Funai local acompanhará o noticiante ou comparecerá à delegacia, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público para informar a ocorrência e, se for o caso, viabilizar o resgate imediato.

Parágrafo único. Deverá ser instruído processo administrativo com o respectivo boletim e informado à chefia e à DPDS pelo meio de comunicação mais rápido disponível.

Art. 14 As informações, imagens e documentos sobre crianças e jovens indígenas em situação de risco deverão ser mantidas em sigilo.

Parágrafo Único. Somente poderão ter acesso aos autos administrativos dos processos que envolvam crianças e jovens indígenas os legitimados pelo artigo 206 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 15 É vedado aos servidores da Funai:

I - conceder autorização de emissão de passaporte ou saída do país de criança ou jovem indígena; e

II - propiciar ou facilitar a colocação de criança ou jovem indígena em família substituta em desacordo com os parâmetros desta normativa ou do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 16 Os servidores da Funai deverão:



I - relatar à chefia e à DPDS sobre a conduta de agentes públicos que importem em risco às crianças e jovens indígenas;
II - acompanhar, monitorar e fiscalizar todas as ações das redes de assistência social, segurança e saúde relacionadas aos direitos das crianças e jovens indígenas.

Art. 17 A Ouvidoria deverá encaminhar à DPDS as comunicações e informações recebidas, bem como fomentar e apoiar a busca ativa de crianças e jovens indígenas em situações de risco internadas em hospitais e programas de acolhimento.

Art. 18 As unidades da Funai encaminharão relatórios e informações de forma a subsidiar a atuação judicial nos processos de colocação em família substituta e de aplicação de medida socioeducativas a crianças e jovens indígenas, sempre que requeridos pela Procuradoria Federal Especializada.

Art. 19 Com objetivo de assegurar a consecução dos objetivos da presente instrução, a DPDS deverá:

I - promover cursos e formações sobre o tema no âmbito da Funai;

II – assegurar que o planejamento orçamentário da Funai priorize as ações voltadas a proteção dos direitos das crianças e jovens indígenas em situação de risco;

III – propor e executar políticas públicas de forma a promover o desenvolvimento saudável, a segurança e a cidadania das crianças e jovens indígenas;

IV - realizar a articulação nacional e estadual com entidades públicas e privadas, com apoio das Coordenações Regionais, para a proteção dos direitos das crianças e jovens indígenas.

Art. 20 No âmbito de suas competências, as CRs realizarão a articulação com conselhos tutelares, rede de assistência social, escolas, polícia, instituições de saúde, Ministério Público, Defensoria Pública, Varas da Infância, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, organizações públicas e privadas de proteção, comunidades e organizações indígenas, entre outros, para a proteção dos direitos das crianças e jovens indígenas.

Art. 21 Será constituída comissão para acompanhamento dos casos de crianças e jovens em situação de risco, com representantes da DPDS, CGIIRC, Coordenações Regionais e Ouvidoria, que se reunirão com a Procuradoria Federal Especializada bimestralmente, na sede ou nas regionais, para discutir e propor estratégias e ações executivas relacionadas à atuação da Funai.

Art. 22 A Funai instituirá grupo de trabalho intersetorial para estudar, pesquisar e investigar as causas que geram as situações de risco e insegurança sociocultural das crianças e jovens indígenas, buscando o aperfeiçoamento das políticas públicas e a integração com as demais instituições.

Art. 23 Os casos omissos serão avaliados pela Diretoria Colegiada da Funai.

Art. 24 As disposições constantes da presente Instrução não excluem a incidência das demais normas aplicáveis, observadas as peculiaridades atinentes aos povos indígenas.

Art. 25 A presente instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA AUGUSTA BOULITREAU ASSIRATTI
Presidente Interina



ANEXO I

OFÍCIO Nº ____/ 201.../..... Localidade,de de.....

Ao Senhor (CONSELHO TUTELAR).....,

Assunto: Acolhimento da criança/jovem, povo/etnia....., filho(a) de

Senhor Conselheiro(a),

Em razão da entrega para acolhimento institucional da criança/jovem indígena -----, que se faz por meio deste instrumento, cumpre, de acordo com as disposições constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal, que conferem tratamento diferenciado às crianças e jovens indígenas, informar que tal fato não implica disponibilidade para guarda, adoção ou inscrição do menor no Cadastro Nacional de Adoção.

Ressalta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que, nos processos de colocação em família substitutas de crianças e jovens indígenas, sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, sendo prioridade que a colocação ocorra no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia. Além disso, estabelece a obrigatoriedade de intervenção e oitiva de representantes da Fundação Nacional do Índio nos processos de colocação de crianças e jovens indígenas em família substituta.

Deste modo, solicita-se que essa instituição mantenha a Fundação Nacional do Índio informada de todos os fatos e procedimentos adotados em relação à criança/jovem indígena em questão, por meio do endereço/contato

Atenciosamente,

Chefe da Unidade



ANEXO II

Formulário preliminar sobre Criança ou Jovem em Situação de Risco

Dados pessoais:

- Nome da criança ou jovem:
- Data de nascimento:
- Nome da mãe:
- Nome do pai:
- Povo indígena a que pertence a criança ou jovem e os seus pais (especificar se os pais forem de diferentes povos indígenas ou se algum deles não for indígena):
- Local de residência (especificar a Terra Indígena e a aldeia, quando for o caso):
- Qual a língua materna da criança ou jovem e de seus pais? Qual a fluência deles na língua portuguesa?

Situação de risco:

- Em que local e circunstância foi localizada a criança ou jovem?
- No momento em que foi localizada, qual era a situação física e mental aparente da criança ou jovem?
- Qual era a aparente razão para a criança ou jovem se encontrar em situação de risco?

Encaminhamentos:

- Quais as ações e providências realizadas para verificar as razões da situação?
- Quais as ações e providências realizadas em busca de soluções para a situação?
- Há condições para o retorno da criança ou jovem para sua casa/sua família?
- Há alguma família que tenha se disposto a ficar com a criança/jovem até a resolução do problema? Como será este acolhimento provisório?
- A situação já se encontra judicializada? Informar número do processo e vara de tramitação.
- Quais as ações realizadas pela rede de atendimento até o momento (conselhos tutelares, rede de assistência social, escolas, polícias, instituições de saúde, Ministério Público, Defensoria Pública, Varas da Infância, organizações públicas e privadas de proteção, comunidades e organizações indígenas)?
- Qual é o servidor de referência para atuar neste caso?
- Outras informações relevantes.



ANEXO III

OFÍCIO Nº ____/ 201..../..... Localidade,de de.....

Ao Senhor (responsável pela instituição de acolhimento).....,

Assunto: Acolhimento da criança/jovem indígena....., povo/etnia....., filho(a) de

Senhor,

Em razão do acolhimento institucional da criança/jovem indígena -----, cumpre, de acordo com as disposições constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal, que conferem tratamento diferenciado às crianças e jovens indígenas, informar que tal fato **não implica disponibilidade para guarda, adoção ou inscrição do menor no Cadastro Nacional de Adoção.**

Ressalta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que, nos processos de colocação em família substitutas de crianças e jovens indígenas, sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, sendo **prioridade** que a colocação ocorra no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia. Além disso, estabelece a obrigatoriedade de intervenção e oitiva de representantes da Fundação Nacional do Índio nos processos de colocação de crianças e jovens indígenas em família substituta.

Deste modo, solicita-se que essa instituição mantenha a Fundação Nacional do Índio previamente informada de todos os fatos e procedimentos adotados em relação à criança/jovem indígena em questão, por meio do endereço/contato

Atenciosamente,

Chefe da Unidade



ANEXO IV

OFÍCIO Nº ____/ 201.../..... Localidade,de de.....

Ao Senhor (responsável pela unidade de saúde/hospital/CASAI).....,

Assunto: Acolhimento da criança/jovem indígena....., povo/etnia....., filho(a) de

Senhor,

Em razão da internação da criança/jovem indígena -----, cumpre, de acordo com as disposições constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal, que conferem tratamento diferenciado às crianças e jovens indígenas, esclarecer que tal fato **não implica disponibilidade para guarda, adoção ou inscrição do menor no Cadastro Nacional de Adoção.**

Informa-se, ainda, que é vedada a concessão da posse da criança ou jovem para terceiros sem autorização expressa dos pais e acompanhamento de servidor da Funai.

Deste modo, solicita-se que essa instituição mantenha a Fundação Nacional do Índio previamente informada de todos os fatos e procedimentos adotados em relação à criança/jovem indígena em questão, por meio do endereço/contato,

Atenciosamente,

Chefe da Unidade



ANEXO V

OFÍCIO Nº _____/ 201.../..... Localidade,de de.....

Ao Senhor (responsável pela entidade do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo).....,

Assunto: Atendimento da criança/jovem indígena....., povo/etnia....., filho(a) de

Senhor,

Em razão do cumprimento de medida socioeducativa pela criança/jovem -----, cumpre, de acordo com as disposições constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal, requerer seja dispensado tratamento especializado às crianças e jovens indígenas, no sentido de que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, nos termos do que determina a Constituição Federal, em seu artigo 231.

Além disso, a Convenção OIT nº 169, que foi introduzida no ordenamento pátrio pelo Decreto nº 5.051/2004, assegura que deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

Deste modo, solicita-se que essa instituição mantenha a Fundação Nacional do Índio previamente informada de todos os fatos e procedimentos adotados em relação à criança/jovem indígena em questão, por meio do endereço/contato,

Atenciosamente,

Chefe da Unidade